Resolução nº 06/2004.

"Dispõe sobre alterações no Regimento Interno"

MARCOS ANTONIO VITORINO, Presidente da Câmara Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Sarapuí em Sessão Extraordinária realizada dia 23 de novembro de 2004, aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os artigos 2º, 7º, 25, 33 e 38 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - A Câmara Municipal compõe - se de vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, e tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos à Rua Antonio Benedito de Almeida, 22.

Art. 7º - A Sessão Legislativa ordinária compreende os períodos de 02 de janeiro a 15 de dezembro, e instala - se independentemente de convocação.

§2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias na primeira e na terceira quarta-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subseqüente, quando essas datas não forem, no horário compreendido entre 19:30 horas e 22:00 horas.

§4º - .....

I – revogado

II – pelo recesso sem a aprovação da lei do orçamento;

Art. 25 - .....

XIII – dar expediente junto a sede do Legislativo, no período compreendido entre as 08:00 às 11:00 horas, sob pena de destituição do cargo.

Art. 33 - .....

I - elaborar até trinta de agosto e de acordo com a lei de diretrizes orçamentárias, á previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer mediante ato. A discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

II - enviar ao Prefeito, até o dia 15 do mês seguinte, a fim de serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VII - .....

a) projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito e do Vice - Prefeito;
b) projeto de resolução fixando o subsídio do Presidente da Câmara e dos vereadores.

Art. 36 – Imediatamente à posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os venreadores reunir-se-ão estando presente a maioria absoluta dos membros e elegerão, por maioria simples, os membros da Mesa Diretora.

Art. 38 - .....

I – cédula impressa com identificação do eleitor, devidamente rubricada por todos os membros da mesa, contendo os cargos e nomes dos candidatos;

II – as cédulas serão entregues a cada um dos vereadores, que pela ordem detrminada pelo Presidente declarará seu voto para que os membros da Mesa Diretora.

III – conforme os vereadores emitirem seus votos, o 1º Secretário anotará os resultados parciais.

IV – REVOGADO

Art. 39 - ....

I - .....
II – REVOGADO

Parágrafo Único – REVOGADO

Art. 2º - Os artigos 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§1º - A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§2º - O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, no ano, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art.48 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

Parágrafo Único - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

Art. 49 - Não poderão fazer parte da comissão, o denunciante, o denunciado e o suplente do vereador impedido de votar, podendo, os primeiros, acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Art. 51 - .....

§1º - No ato da notificação o Presidente remeterá ao denunciado a cópia de representação e os documentos que a instruírem.

§2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

Art. 53 - .....

§ 1º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude esse artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 54 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior, exige, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 55 - A aprovação do projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

§1º - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

§2º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

§3º - Revogado

§4º - A deliberação sobre o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa precederá a todas as matérias do expediente da primeira sessão subseqüente à rejeição do parecer da Comissão Processante.

§5º - A sessão de julgamento será pública e a votação aberta, onde:

I - o processo será lido integralmente

II - os vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos;

III - o acusado ou seu procurador, ao final, terá o prazo máximo de duas horas para produzir a defesa oral.

Art. 3º - Os artigos 64, 73, 77, 78, 79, 84, 85 e 99 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64 - .....

§1º - São permanentes as Comissões de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, subsistindo com a legislatura e que diretamente assistem a atividade parlamentar.

§ 2º - São temporárias as Comissões criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Art. 73 - .....

V – Comissão de Estudos

Art. 77 - .....

§1º - A Comissão processará a apuração de denúncia ou representação, apresentado por qualquer eleitor, contra atos atribuídos ao infrator e que o apenem com a destituição e perda do cargo ou cassação do mandato,

ressalvada a denúncia ou representação contra o ato do Prefeito cuja competência seja do órgão judiciário.

§3º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento.

§4º - Será recebida a denúncia pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando o denunciado for Vereador, e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando o denunciado for o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, instituindo Comissão Processante, composta por no mínimo 03 (três) vereadores, escolhidos mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, escolhendo, desde logo, o Presidente e o Relator.

§5º - Considera-se impedido os parentes, em linha reta, consangüíneos ou afins do acusado, e, em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, os primos co-irmãos, e o que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

§6º - Também são impedidos de integrar a Comissão Processante e votar sobre a matéria, as seguintes pessoas:

I – O Vereador que subscreveu a denúncia;
II – O Vereador denunciado;
III – O 1º suplente do Vereador denunciado;

§7º - Recebendo o Processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruirem, para que, no prazo de dez dias apresente sua defesa prévia.

§8º - O acusado tem o prazo de 10 (dez) dias para defesa prévia, após deliberação de recebimento da denúncia, indicando nessa oportunidade as provas que pretende produzir e apresentando rol de testemunhas, até o máximo de dez.

§9º - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, bem como será o edital publicado no jornal de maior circulação no Município de Sarapuí, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

§10º - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário.

§11º - Se a Comissão determinar pelo prosseguimento, a Comissão Processante providenciará a nomeação de curador, que obrigatoriamente deverá ser advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para defesa do denunciado revel, ou que após ser notificado não constituir advogado no prazo de 03 (três) dias.

I – O Presidente da Comissão comunicará ao Presidente da Câmara, para que seja solicitado à Assistência Judiciária do Estado, para nomeação de defensor dativo.

§12º - O curador nomeado pela Comissão, terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para se inteirar dos fatos e procedimentos até então realizados.

§13º - Assim que o denunciado juntar nos autos a procuração de seu advogado constituído, ou caso não o faça, lhe for nomeado um curador, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos,

diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§14º - O denunciado deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, desde que não tenha caráter evidentemente protelatório.

§15º - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer fina no prazo de 05 (cinco) dias, pela procedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão de julgamento.

§16º - O Presidente da Câmara tomará as seguintes providências antes da sessão;

I - Quando a denúncia for apresentada por Vereador, convocará o 1º suplente do Vereador denunciante;

II- Convocará o 2º Suplente do Vereador denunciado, havendo renúncia deste, convocará os subseqüentes;

§17º - Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

§18º - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações na denúncia.

§19º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§20º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito ou Vereador.

§21º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

§22º - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos, podendo ser aproveitada como matéria de prova todas as peças do processo arquivado.

Art. 78 - A Comissão Especial de Investigação será constituída mediante requerimento assinado por um terço dos membros da câmara, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e destinar-se-á à apuração de fato determinado envolvendo os agentes políticos do Município.

.....

§2º - O requerimento entregue à Mesa com número suficiente de assinaturas independe de aprovação, e dele constará:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;
II - o número de membros;
III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 4º - A Comissão, devidamente instalada, poderá , a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 79 - A designação dos membros das comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 84 - .....

III – afastará o Vereador, mediante resolução de autoria da Mesa e aprovado pela maioria qualificada.

Art. 85 - .....

Art. 85 -A - A Comissão de Estudos será constituida, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - O prazo de seu funcionamento será de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 99 - .....

§1º - Verificada a ausência do Presidente da Câmara e do seu substituto, na reunião ou no recinto, o Presidente da Comissão designará o substituto eventual de quem trata este artigo.

§2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituidos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado durante o ano.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 4º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde

que deferido o pedido de justificação.

§ 5º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 4º - Fica revogado os incisos I e II do §1º do artigo 53, os §3º e §4º do artigo 82 e o artigo 162 do Regimento Interno.

Art. 5º - Os artigos 107, 108, 110, 116, 140, 143, 144, 147, 148, 149, 159, 161, 166, 172, 189 e 193 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107 - .....

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Diretores Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sempre que necessário;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

§ 2º - É da competência específica:

I - Da Comissão de Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

Art. 108 - .....

§ 3º - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 110 - .....

§1º - Não havendo a impetração do recurso ou não recebida este pelo Plenário, a Comissão recusante dará seu parecer em vinte e quatro horas, salvo se ainda não expirado o prazo original para a sua apreciação.

§2º - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído

Art. 116 - .....

§ 3º - A recusa do Presidente da Câmara em prorrogar o prazo será justificada dentro das razões expostas no parágrafo anterior e, assim sendo, caberá recurso ao Plenário.

Art. 140 - .....

V - O servidor público municipal estável ou concursado investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

VI – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, lhe será facultado optar pela sua remuneração;

Art. 143 - .....

Parágrafo Único - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I – doença do vereador ou membro de sua familiaaté segundo grau, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

Art. 144 - .....

§ 4º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder

da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

§ 5º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

§6º - Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Diretor Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 147 - A remuneração do vereador será fixada, mediante resolução, no fim de cada legislatura para viger na subseqüente.

Art. 148 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, cujo critério de fixação obedecerá os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - É assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§2º - O subsídio dos vereadores são irredutíveis, ressalvada as hipóteses previstas na Constituição Federal.

§3º - A não aprovação da resolução fixadora do subsídio dos Vereadores, até trinta dias antes das eleições, sobrestará a votação de matéria diversa até que se ultime esta aprovação.

Art. 149 - Na remuneração do vereador - correspondente aos subsídios das sessões ordinárias da Câmara - está implícito o subsídio pela reunião da Comissão Permanente.

Parágrafo único - Dos subsídios das sessões ordinárias de que trata este artigo descontar-se-á dez por cento sobre o total do mês, a cada ausência não justificada em reunião de Comissão Permanente.

Art. 159 – Recebida a denúncia pela maioria absoluta, o Presidente da Câmara, por ato próprio, determinará a imediata constituição de Comissão Processante nos termos regimentais, à qual caberá o procedimento processual.

Art. 161 - Recebida pelo Judiciário, denúncia ou queixa-crime contra vereador, qualquer membro da Casa, desde que haja justo motivo, poderá apresentar projeto de Resolução devidamente fundamentado, com finalidade de afastamento do Vereador do órgão legislativo, desde que aprovado pela maioria qualificada (2/3 dois terços) do Plenário.

Art. 166 - .....

§1º - Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte, renúncia, afastamento, investidura em Diretoria Municipal e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 172 - O voto do vereador sempre será público.

Art. 189 - A inscrição para o uso da Tribuna Livre será feita com antecedência mínima de 48 horas da publicação da pauta, e conterá ela os seguintes registros:

c) comprovante de ser eleitor sarapuiense

Art. 193 -.....

Parágrafo único - A retificação ou impugnação da ata poderá ser pedida verbalmente por vereador mediante requerimento, decidindo o Plenário na forma regimental.

Art. 6º - Os artigos 251, 228, 229, 233, 236, 245, 248, 252, 255, 256, 259, 262, 267, 270, 281, 282, 285, 287, 291, 293, 294, 297, 306, 308, 313, 316, 328, 330, 331, 340, 347, 358, 359, 360, 362, 363, 372, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 215 - .....

Parágrafo único - Não se admitirá reclamação sobre a decisão do Presidente na mesma sessão em que foi proferida, cabendo recurso nos termos do §3º do artigo 293 deste Regimento.

Art. 228 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, obedecido o disposto no Par. 3º, art. 7º, retro, salvo motivo de extrema urgência ou perecimento de direito.

Art. 229 - .....

Parágrafo Único - Nas sessões extraordinárias, a ordem do dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;
II - para posse de Vereador ou Suplente;
III - em caso de inversão de pauta;
IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 233 – Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

§1º - As proposições consistirão em:

I - indicações;
II - requerimentos;
III - moções;
IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;
V - projetos de lei;
VI - projetos de decreto legislativo;
VII - projetos de resolução;
VIII - substitutivos e emendas.

§2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 236 - Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias as proposições registradas no protocolo da Câmara até as quatorze horas antes da publicação da pauta da sessão, de acordo com o artigo 182 retro.

Art. 245 - .....

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

§3º - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 248 - Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro em quinze dias:

§1º - .....

§2º O exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado, sobrestará as demais deliberações da pauta até sua votação.

Art. 252 - .....

I - suspenderá a sessão por até trinta minutos;

II – .....

§1º- .....

§2º - Se a matéria da proposição não apresentar complexidade, o Presidente da Câmara poderá solicitar que as Comissões apresentem parecer verbal em conjunto, devendo constar em ata.

Art. 255 - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será interposto dentro em cinco dias úteis da sua ocorrência mediante petição a ele dirigida.

Art. 256 - A Comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o recurso dentro em cinco dias úteis contados da sua entrada, devolvendo-o em seguida.

Art. 259 - .....

I – maioria absoluta, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - .....

III - dos cidadãos, mediante requerimento à Câmara Municipal assinado, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 262 - .....

§ 1º - .....

§2º - São leis complementares as assim consideradas na Lei Orgânica do Município e que requerem o quórum de maioria absoluta para sua aprovação.

Art. 267 - .....

III - .....

d) fixação de subsídio do seu Presidente;

Art. 270 - A iniciativa popular nos projetos de lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado sarapuiense.

Art. 281 - Os substitutivos da proposição original só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando

apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§1º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§2º - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§4º - Respeitado o disposto no §1º, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

Art. 282 - .....

I - de Comissão;
II – da Mesa;
III - do Vereador;

Art. 285 - Requerimento é a proposição postulante de informação ou providência em matéria legislativa ou sobre a administração dos Poderes e órgãos públicos no Município.

Art. 287 - .....

I - O requerimento verbal ou escrito que solicite:

a) .....

b) .....

c) .....

d) retirada, pelo autor, de requerimento ainda não despachado ou não iniciada a deliberação;

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) .....

l) .....

m) justificação de falta de Vereador às sessões plenárias;

n) volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura.

o) Manifestação por luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

p) inserção na ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

q) Constituição de Comissão de Representação e de Estudos, desde que assinado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 291 - .....

I - .....

f) votação nominal.

II - .....

a) preferência;

b) retirada de proposição, na forma dor art. 253, II;

c) licença de vereador, nos termos do art. 144, III;

d) informação do Prefeito sobre assuntos da administração e sobre atos de sua competência exclusiva;

e) informação da administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades públicas que operem no Município e que devam prestá-la pelo interesse coletivo;

f) informação dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;

g) a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou diretores da administração indireta, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;

h) informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos, entendidos os comissivos e omissivos;

i) licença de vereador, nos termos do art. 144, I e II;

j) retirada de proposição, conforme art.253, I;

k) audiência de Comissão;

l) juntada ou desentranhamento de autos;

m) cópias de documentos;

n) inclusão de proposição na ordem do dia, quando preterida injustificadamente;

o) a realização de sessão extraordinária;

p) informações do Prefeito sobre as razões do não atendimento da indicação elaborado por Vereador.

Art. 293 - .....

§3º - Das decisões do Presidente da Câmara, cabe recurso, que deve ser apresentado por petição escrita a ele dirigida, até dois dias úteis após ter sido proferido o despacho.

I - O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, encaminhando-o a Comissão Justiça e Redação, para que dentro de dois dias úteis aprecie o recurso.

II – A Comissão manifestar-se-á sobre o recurso dentro de dois dias úteis contados de seu recebimento, devolvendo-o em seguida.

III - De posse do parecer, o Presidente da Câmara, na sessão seguinte:

a - submeterá ao Plenário o parecer favorável da Comissão ao recurso;

b - informará ao Plenário o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

III - Acolhido em Plenário o parecer favorável da Comissão o Presidente proverá o recurso na revisão imediata do seu ato.

Art. 294 - .....

Parágrafo único - Na moção a Câmara expressa seus votos de apoio, desagravo, congratulações, aplausos, regozijo, confiança, protesto, repúdio, pesar, reivindicações de providências, entre outros.

Art. 297 - Mediante requerimento com aprovação, com fundamento no art. 291, retro, e art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que o informe sobre as razões:

Art. 306 - A proposição não rejeitada sumariamente será aprovado em seu texto original, ressalvada a apreciação seguinte das emendas de Comissão e das que vier a receber no decorrer da discussão.

§1º - o substitutivo, que consiste na proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto, será apreciado na seguinte ordem:

I- da Comissão;
II- da Mesa;
III- do Vereador.

Art. 308 - Votação é o ato complementar da deliberação, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Art. 313 - O voto sempre será público nas deliberações da Câmara.

§1º - Na votação dos projetos que não atingir o "quorum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§2º - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Art. 316 - .....

§1º - .....

I - dez dias, quando em regime ordinário;

II - cinco dias, quando em regime de urgência.

Art. 328 - O disposto nesta Seção aplica-se ao voto do Presidente da Câmara.

Art. 330 - .....

§3º - Constará dos autos do processo o termo das votações nominais.

Art. 331 - Será a proposição votada pelo processo nominal, quando:

Art. 340 - .....

§1º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara incluirá no expediente da próxima sessão, despachando à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

§2º - Após publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de dois dias úteis, o projeto será incluído na ordem do dia, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§3º - Colocado em discussão em sessão, permanecerá o processo na secretaria da Câmara até a próxima sessão ordinária, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores, dirigidas à Comissão de Tributação e Finanças para apreciação.

§4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão apresentadas na Comissão de Tributação, Finanças e orçamento que sobre elas emitirá parecer, e somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) compromisso com convênios.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos da parte cuja alteração é proposta.

§7º - Em nenhuma fase de tramitação destes projetos de lei, conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

§8º - A Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

§9º - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na ordem do dia, dentro de no máximo dois dias úteis, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

§10º - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subseqüente, a lei orçamentária vigente.

§11º - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 347 - A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamentos manifestar-se-á sobre os pareceres dentro em quarenta e cinco dias contados do seu recebimento, dispondo sobre a aprovação ou rejeição mediante as respectivas propostas de decreto legislativo e de resolução.

Art. 356 - .....

§ 1º - .....

§2º - A pessoa ou entidade que tenha recebido qualquer das honrarias previstas neste Capítulo, não poderá recebe-la novamente.

Art. 359 - Recebida à proposição o Presidente da Câmara constituirá Comissão Especial composta por seis membros, dentre eles o seu autor, que sobre ela emitirá parecer dentro em cinco dias.

§1º - A votação na Comissão será nominal e dela não participará o autor da proposição, a quem compete somente subsidiar os trabalhos como membro sem direito a voto.

Art. 360 - .....

§ 1º - Para o ato, o Presidente da Câmara determinará que os vereadores se desloquem até a sala de reuniões, onde o acesso ao público será vedado.

§2º - Será discutido o projeto e votado nominalmente, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria qualificada.

§3º - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado, e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

§4º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa, o autor do projeto, o 1º e 2º secretário, referendarão publicamente, com suas assinaturas a honraria outorgada.

§ 5º - Nas sessões a que aiude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

Art. 362 - O veto será apreciado pela Câmara dentro em trinta dias a contar de seu recebimento e só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta, em votação nominal.

Art. 363 - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no "caput" do artigo anterior, o sobrestará a deliberação de outras proposições, até que se ultime sua votação.

Art. 372 - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, serão fixadas mediante lei, atendido as exigências, termos e critérios das normas constitucionais e orgânicas municipais.

Art. 7º - Fica revogado a alínea "d", do inciso III do artigo 209, alínea "a", do inciso I do artigo 265, inciso II do artigo 287, artigo 288, o inciso III do §1º do artigo 308, o inciso III do artigo 329, o inciso III do artigo 330 e o artigo 332 do Regimento Interno.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarapuí.

Em, 23 de novembro de 2004

MARCOS ANTONIO VITORINO

PRESIDENTE

Publicado e registrado pela secretaria na data supra.

LUIZ TAVARES VIEIRA

1º SECRETARIO

FÁBIO AUGUSTO HOLTZ

2º SECRETARIO